



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 08 /2024

Regulamenta a licença compensatória em razão da realização de plantão e sua conversão em pecúnia, nos termos do art. 136-A, inciso V, da LOJE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a edição e vigência da [Lei Complementar nº 184, de 03 de maio de 2023](#), que estabeleceu licença compensatória por exercício de plantão (inciso V do art. 136-A da LOJE);

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste técnicos e legislativos, decorrentes da revisão da norma resolutiva que trata do plantão judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços prestados no plantão serão compensados pelos juízes e desembargadores, conforme a conveniência dos serviços judiciários, no prazo de cinco anos, a partir do plantão exercido, nas seguintes proporções:

- I – nos dias não úteis, dois dias de folga para cada dia de plantão realizado;
- II – nos dias úteis, um dia de folga a cada cinco dias de plantão realizado.

§ 1º No caso dos membros da Mesa Diretora e dos Juízes Auxiliares, o prazo referido no caput deste artigo será suspenso enquanto perdurar o exercício das funções administrativas.

§ 2º A folga compensatória de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que pretende gozá-la.

§ 3º Os dias úteis serão somados para fins de concessão da folga tratada no caput deste artigo, devendo o gozo ocorrer no prazo de cinco anos, a partir do último plantão exercido.

§ 4º Não é possível o gozo de folgas de qualquer natureza no período em que o magistrado tenha sido escalado para o plantão, devendo ser observada a regra de percentual mínimo em atividade de magistrados por comarca, conforme disciplinado para a concessão das férias.

§ 5º Nas unidades com divisão de acervo, havendo o afastamento de um dos Magistrados, é vedado o gozo de folgas pelo Magistrado remanescente.

§ 6º Não requerido o usufruto da folga compensatória, até o quinto dia do mês subsequente à realização do plantão, esta será convertida em pecúnia, com caráter indenizatório.

Art. 2º A conversão da licença compensatória por exercício de plantão judiciário, prevista no [art. 127, inciso V, da LOJE](#), constitui direito da magistratura ao usufruto de folga compensatória.

§ 1º Nos plantões realizados em dias não úteis, a conversão será realizada na proporção de um dia de trabalho para um dia de conversão.

§ 2º Nos dias úteis, a conversão será realizada proporcionalmente aos dias trabalhados, correspondendo a 1/5 (um quinto) da remuneração por cada dia trabalhado.

§ 3º As licenças dos plantões realizados em dias não úteis, não convertidas em pecúnia, deverão ter o seu gozo requerido e ser usufruídas nos prazos constantes do art. 1º desta Resolução, nos mesmos moldes perfilhados no § 3º do art. 4º da [Resolução CPI nº 61/2022 do Ministério Público do Estado da Paraíba](#), haja vista a simetria das carreiras expressamente reconhecida pelo [art. 129, § 4º, da CF/1988](#).

§ 4º Em qualquer hipótese, uma vez concedida a licença compensatória, não caberá posterior conversão em pecúnia.

Art. 3º Fica revogada a [Resolução TJPB nº 46, de 15 de dezembro de 2022](#).

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

Este texto não substitui o publicado no DJe de 05.07.2024.